



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/GO

Assunto: **Defesa - Multa**

Destino: **NRE/DELEMIG**

Processo: **08295.008593/2019-14**

Interessado: **MYRIAN SOLEAD RODRIGUEZ BAEZ**

1. Trata-se de defesa interposta pela paraguaia MYRIAN SOLEDAD RODRIGUEZ BAEZ, contra a aplicação da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ter excedido o prazo legal de sua estada em território nacional, não regularizando sua situação migratória;
2. A requerente ingressou no país em 10/02/2019, com prazo de estada até 12/03/2019 e não renovou seu prazo de visita;
3. De acordo com a Informação 11645355, a defesa apresentada foi tempestiva, tendo a interessada alegado que não permaneceu de forma ilegal no Brasil; que saiu do país em 01/03/2019 (sem registro no STI Web) e retornou em 25/06/2019 (registrado no sistema como saída e não como entrada);
4. De acordo com o Parecer 11767570, o NUMIG/DPF/PPA/MS, unidade que aplicou a multa, apresentou a seguinte manifestação:
 5. a) *"Os registros de movimentos migratórios são realizados nos Postos de Controle e de fiscalização migratória, seja terrestre, aeroportuário ou fluvial, trata-se de um sistema centralizado de dados migratórios, de âmbito nacional. Percebe-se, ao analisar os históricos, que o outro filho da Sra. Myrian, de nome Máximo Azael Rodriguez Baez CI nº 6919011, registrou a entrada em 10.02.2019, porém não registrou a saída do território nacional. O menor Markus Zadquiel Gimenez Rodriguez, não foi autuado e multado, da mesma forma que a Sra. Myrian, por força de decisão da Justiça Federal de São Paulo, exarada nos autos do processo nº00016128820174036100";*
 - b) *"Com relação aos documentos juntados a defesa administrativa, após a análise precisa, temos o entendimento que o recibo de compra de passagem de ônibus da empresa La Santaniana S.A; não é prova de efetivo embarque em 01.03.2019. Não se trata de um ticket de embarque carimbado por atendentes da empresa, ou de lacre de bagagens. Outro fato que ressalta a análise, é que o recibo apresentado foi comprado em 28.02.2019, ou seja, data anterior" ;*
 - c) *"Informações obtidas em fontes abertas, apontam para vínculos familiares da Sra. Myrian, exatamente na cidade de Goiânia, e eventos que transcorreram naquela cidade, exatamente no período o qual a estrangeira alega não ter estado no Brasil" (em anexo, imagens com data dos registros das postagens nas redes sociais);*
 - d) *"As datas dos registros das postagens nas redes sociais, obtidas em fontes abertas de pesquisa, dos*

perfis dos filhos da Sra. Myrian, quais sejam: Máximo Azael Rodriguez Baez e Gisselle Natalia Rodriguez Baez, são apontamentos objetivos que geram a percepção que a alegação apresentada no bojo da defesa, de movimento de saída do território nacional, sem os devidos registros nos sistemas da Polícia Federal, nunca ocorreu, e assim sendo, a defesa está eivada por argumentos falaciosos. E que conforme exposto nos relatos da estrangeira, obtidos durante a entrevista e fiscalização do dia 25.06.2019, ela se encontrava no Brasil naquele período, extrapolando, assim, o prazo inicial de estada de 30 dias, que havia sido deferido em 10.02.2019”;

6. Ainda, de acordo com o Parecer 11767570, concluiu-se que: **"A decisão de primeira instância, após análise da defesa administrativa, é pela manutenção do auto de infração nº 1239008652019 e multa, assim sendo, continuam ativas e gerarão alerta nos sistemas da Polícia Federal, se não for devidamente quitada no prazo de dez dias. A comprovação de quitação, mediante apresentação de recibo, deve ser realizada para a devida baixa. A existência de multa em aberto obsta a legalização migratória de estrangeiros, e gera inscrição na dívida ativa da união, gerando ônus e prejuízos ao estrangeiro"**
7. Diante dos fatos narrados e, estando de acordo com a manifestação acima, ratifico a decisão e **INDEFIRO** a defesa apresentada, mantendo a multa aplicada;
8. Ao NRE para publicação da presente decisão no site da Polícia Federal, devendo aguardar prazo para eventual recurso;
9. Não havendo recurso, archive-se.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

Delegado de Polícia Federal

Chefe-substituto da DELEMIG/DREX/SR/PF/GO



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DE LUCCA JARDIM, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 12/09/2019, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12316701** e o código CRC **C8BA7844**.